



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.722173/2009-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-005.009 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** SAULO DE TARSO CERQUEIRA BAPTISTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

Ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. JUDICIALIZAÇÃO. CONHECIMENTO. ANULAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas. Sem caracterização da judicialização e com conhecimento do Recurso. Anulação da Decisão *a quo* a fim de ser apreciado o mérito da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à DRJ/BEL para que seja proferida nova decisão, com análise do mérito.

*(Assinatura Digital)*

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

*(Assinatura Digital)*

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator), Ludmila Mara

Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 134/136), interposto contra o Acórdão nº 01-23.661, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA DRJ/BEL (e-fls 127/130), que não conheceu de impugnação impetrada contra Notificação de Lançamento (e-fls. 05/08), relativo ao ano-calendário 2005, exercício 2006, o qual resultou na exigência de crédito tributário total no valor de R\$ 135.598,40, sendo R\$ 85.621,27 de Imposto de Renda Pessoa Física e o restante de multa proporcional e juros de mora, calculados até julho de 2009.

2. Por bem refletir a realidade dos fatos, transcreve-se a seguir o Relatório do Acórdão recorrido:

*Trata-se de Notificação de Lançamento de IRPF Exercício 2006 (fls. 05/08), ciência em 23/07/2009, contra o contribuinte acima qualificado, através do qual cobra-se Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$ 135.598,40, já computados multa de ofício e juros de mora (até 31/07/2009).*

*2. A infração apurada foi compensação indevida de imposto de renda retido, fonte pagadora CNPJ 04.902.979/000144, no montante de R\$ 87.240,33, referente a rendimento que teria sido pago no total de R\$ 318.929,73.*

*3. O contribuinte apresenta defesa (fl. 02/03), em que relata:*

*a) Apresentou à Receita Federal, quando intimado pelo setor de malha (Exercício 2006), toda a documentação no intuito de comprovar o imposto de renda retido, fonte pagadora CNPJ 04.902.979/000144, no montante de R\$ 87.240,33.*

*b) Anexa (fl. 10) Guia de Retirada Parcial n. 1196/2009, referente à Guia de Depósito n. 1393/2005, conta n. 50011242410, Banco do Brasil, processo n. 01216199901408004, 14a. Vara, TRT da 8a Região, que comprovaria o recolhimento de imposto de renda no valor de R\$ 87.240,33;*

*c) Anexa Comprovante de Rendimentos, fl. 09, sem data e sem autenticação, de suposto pagamento de R\$ 318.929,73, com imposto de renda retido, fonte pagadora CNPJ 04.902.979/000144, no montante de R\$ 87.240,33.*

*4. Considerando que:*

*a) Não havia DIRF (fl. 12) nem cópias de peças judiciais que comprovassem que houve o suposto pagamento em 2005 de R\$ 318.929,73, com imposto de renda retido, fonte pagadora CNPJ 04.902.979/000144, no montante de R\$ 87.240,33, como declara o contribuinte em sua DIRPF Exercício 2006, ano calendário 2005.*

*b) Havia DIRF (fl. 21) que apontava para pagamento, no ano calendário 2009, no mesmo montante de R\$ 318.929,73, com imposto de renda retido, mesma fonte pagadora CNPJ 04.902.979/000144, no montante de R\$ 87.240,33 (O contribuinte declarou em sua DIRPF Exercício 2010, ano calendário 2009, este recebimento e informou haver suspensão de exigibilidade do crédito).*

*4.1. A DRJ Belém solicitou diligência (através do despacho de fl. 28/29), na forma dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235 de 1972, modificado pela Lei nº 8.748 de 09/12/93 e do artigo 10 da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, do Ministro de Estado da Fazenda, a fim de:*

*a) Oficiar à 14a vara, TRT da 8a Região, no intuito de que informasse os montantes pagos, retidos e recolhidos nos autos do processo 01216199901408004, em cada ano calendário, e razão para eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

*b) Intimar o contribuinte para que apresentasse documentos que comprovassem os montantes pagos, retidos e recolhidos nos autos do processo 01216199901408004, em cada ano calendário, e razão para eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

5. A Unidade de Origem respondeu, através do despacho de fl. 123/124. Anexa Ofício 14/2011, da 14ª Vara do Trabalho de Belém, no qual se lê:

“No interesse do processo supra, e, em resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal n. 02.1.01.002011004896 informo a V. Sa. que o montante pago ao reclamante a título de parcela incontroversa foi de R\$ 231.689,40 (DUZENTOS E TRINTA E UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) em 04.10.2005, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores de direito. Informo, ainda, que em 23.04.2009 foi pago ao reclamante o valor de R\$ 20.911,71 (VINTE MIL NOVECENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) como correção do período do valor recebido em 04.10.2005. Referente a este valor, foram recolhidos a título de IRPF, R\$ 87.240,33 (OITENTA E SETE MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) em 27.05.2009, em razão de recurso questionando o cálculo do Imposto de Renda. (Grifado no Acórdão)

Informo, ainda, que para liquidação da execução foi pago ao reclamante o valor de R\$ 150.006,61 (CENTO E CINQUENTA MIL E SEIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) em 18.11.2009. Referente a este valor, foram recolhidos a título de IRPF, R\$ 55.712,39 (CINQUENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E DOZE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) em 01.12.2009.”

3. Transcreve-se a seguir o Voto proferido pela 2ª Turma da DRJ/BEL:

*Voto*

4. No que se refere à matéria destes autos administrativos (tributação, pelo imposto de renda na fonte, de rendimentos recebidos via Judiciário no ano calendário 2005) o valor a ser retido foi levado à análise do Poder Judiciário. (Grifado no Acórdão) Logo, há que se observar as disposições do artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 1980, segundo os quais a propositura, pelo contribuinte de ação judicial por qualquer modalidade processual importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou desistência do recurso acaso interposto.

5. Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 3/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, que dispõe (grifei):

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto;(Grifado no Acórdão)

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, o proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN;"

6. Com efeito, a eventual e posterior coisa julgada proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais pode ser alterada no processo administrativo, pois

*tal procedimento feriria a Constituição Federal Brasileira que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.*

*7. Pelo exposto, voto por não conhecer da impugnação, ressaltando-se à Unidade de Origem a necessidade de se observar, caso cabível, o art. 149 do CTN.*

4. O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/BEL por via postal em 24/01/2012 (e-fl. 144), e inconformado com a decisão apresentou Recurso Voluntário em 02/03/2012 (e-fls. 134/126), sustentando, em síntese, os argumentos abaixo enumerados:

- que a intimação da prolação do Acórdão e o processo administrativo que a inspirou são frutos de equívoco, porque o intimado jamais submeteu ao Poder Judiciário qualquer "propositura [...] contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação" (ADN nº 3/1996), no que tange ao recolhimento de imposto de renda devido, no exercício de 2005, cuja origem foi o pagamento de ação trabalhista por parte do Banco da Amazônia - BASA e da Caixa de Previdência dos empregados do mesmo banco - CAPAF, conforme PROCESSO 14ª VTB - 1216/1999-4, que ainda está sob julgamento no Tribunal do Trabalho de Belém;

- que houve erro de cálculo do IRRF, visto que os reclamados não o calcularam mês a mês, pela alíquota correspondente e ressalta que apresentou impugnação aos cálculos, inclusive concernente à alíquota de Imposto de Renda adotado pelo Setor de Cálculo, em 25/04/2005, o que jamais pode configurar ação contra a Receita Federal;

- que houve decisão acerca dessa impugnação, publicada no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 8ª Região do dia 14/07/2005 (DO fl. 595), e em 19/07/2005 o contribuinte noticiou que não renovaria seu inconformismo perante o TRT, em relação a sentença de impugnação aos cálculos;

- que em momento algum apresentou recurso questionando o imposto de renda, mas tão somente os cálculos, o que foi indeferido antes do percebimento do valor incontroverso pelo exequente;

- que se dependesse da sua vontade, o TRT teria determinado o recolhimento já em 2005 do IRRF no valor de R\$ 87.240,33, constante na DAA ano-calendário 2005, exercício 2006, em razão de recebimento de valor incontroverso, em 04/10/2005, no montante líquido de R\$ 231.689,40, parte da causa trabalhista que ainda corre em juízo, devido a outras parcelas ainda questionadas pelos reclamados. Todavia, não foi esta a decisão do Juízo do Trabalho, que manteve o imposto retido em depósito judicial, de 2005 a 2009;

- que foi determinado o recolhimento, em 30/03/2009, do IRRF que estava depositado em juízo desde 2005, conforme pode ser comprovado às fls. 824/826, do processo trabalhista do exequente, o que evidencia que já foi pago o débito;

- em comprovação, junta Certidão Narrativa exarada pelo Diretor de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Belém (e-fls. 137);

- que demonstra-se necessária a revisão e a anulação do Acórdão, visto que a judiciliação de matéria contra a Receita Federal jamais aconteceu nem poderia acontecer no Tribunal do Trabalho;

5. Por fim, requer que o reconhecimento e a declaração de inexistência do débito, pela retenção e recolhimento do IRRF e pela Certidão Narrativa anexa.

6. É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

7. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

8. Informação essencial para esclarecimento acerca da judicialização levantada pela DRJ, além do esclarecimento da data do efetivo recolhimento do IRRF, foi obtida em diligência procedida pela DRF de origem, na forma do Ofício nº 014-00444/2011, da 14ª Vara do Trabalho de Belém, juntado à e-fl. 82 dos autos, de onde extrai-se o seguinte excerto, o qual grifei: "Referente a este valor, foram recolhidos a título de IRPF, R\$ 87.240,33 (...) em 27.05.2009, em razão de recurso questionando o cálculo do Imposto de Renda." (e-fls. 82).

9. Infere-se assim que a decisão da DRJ fundamentou-se nos termos transcritos neste Ofício para decidir pelo não conhecimento da impugnação, cf trecho correspondente do acórdão destacado abaixo:

### *Voto*

*4. No que se refere à matéria destes autos administrativos (tributação, pelo imposto de renda na fonte, de rendimentos recebidos via Judiciário no ano calendário 2005) o valor a ser retido foi levado à análise do Poder Judiciário. (Grifado no Acórdão) Logo, há que se observar as disposições do artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 1980, segundo os quais a propositura, pelo contribuinte de ação judicial por qualquer modalidade processual importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou desistência do recurso acaso interposto*

10. Por seu turno, alega o Recursante que, em sua reclamatória trabalhista, houve erro de cálculo do IRRF, visto que este não foi calculado mês a mês pela alíquota correspondente, e não concordando com os cálculos adotados pelo Setor de Cálculos (entendo, trabalhistas), inclusive concernente à alíquota de Imposto de Renda (entendo, cálculos trabalhistas da lide, incluindo o imposto de renda devido), apresentou impugnação aos cálculos em 25/04/2005, e entende que tal impugnação não pode configurar ação contra a Receita Federal.

11. Em consulta processual ao Processo Trabalhista em questão, fornecida publicamente no sítio da *internet* do Tribunal do Trabalho da 8ª Região, verifica-se que realmente foi apresentada petição de reclamante opondo impugnação a cálculos efetuados no Processo Trabalhista 0121600-36.199.5.08.0014, na data destacada pelo Reclamante, 25/04/2005, conforme imagem de resposta à consulta processual abaixo reproduzida:

**Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região Consulta de Processos Físicos**

Processo: 0121600-36.199.5.08.0014

Classe do Processo: RECLAMAÇÃO ESCRITA Competência: 14« VARA DO TRABALHO DE BELÉM

RECLAMANTE: SAULO DE TARSO CERQUEIRA BAPTISTA

Advogado RECLAMANTE: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS RECLAMADO:

BANCO DA AMAZONIA S A Advogado RECLAMADO: RUI FRAZÃO DE SOUSA

## Tramitação Peças I I Cálculos I I Partes Termo

29/04/2005	Registrado Despacho No 01388/2005
28/04/2005	Expedida Conclusão No 1619/2005
28/04/2005	Registrado Despacho No 01180/2005
25/04/2005	Juntando Documento (sj)
25/04/2005	Comunicando renuncia de poderes
25/04/2005	Petição de ADVOGADA
25/04/2005	Manifestando-se sobre bem nomeado a penhora
25/04/2005	Petição de Reclamante(s)
25/04/2005	Opondo Impugnação aos Cálculos
25/04/2005	Petição de Reclamante(s)
25/04/2005	Devolvido autos com vistas
19/04/2005	Vistas autos Dr(a) ANA MARIA PORTILHO ROCHA FRANCO
19/04/2005	Devolução até 25/04/2005, responsável Advogado do Reclamante
19/04/2005	Vistas autos Dr(a) ANA MARIA PORTILHO ROCHA FRANCO
19/04/2005	Devolução até 25/04/2005, responsável Advogado do Reclamante

12. O contribuinte sustenta ainda em seu Recurso que houve decisão acerca dessa impugnação, publicada no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 8ª Região do dia 14/07/2005 (DO fl. 595), e em 19/07/2005 ele noticiou ao TRT que não renovaria seu inconformismo em relação a sentença de impugnação aos cálculos (trabalhistas).

13. Novamente recorrendo à consulta processual fornecida pelo Tribunal do Trabalho da 8ª Região, pode ser constatado, conforme imagem colacionada abaixo que, no dia 08/07/2005, ocorreu o julgamento de um Incidente Processual, o qual opôs impugnação aos cálculos realizados no processo trabalhista em questão, e que o resultado do julgamento foi a rejeição de tal Incidente. E há também a apresentação de uma petição de reclamante protocolada em 19/07/2005 que, s.m.j, pode tratar-se da alegada notícia do agora Recursante sobre não renovar seu inconformismo em relação à sentença prolatada contra a impugnação dos cálculos.

## Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região Consulta de Processos Físicos

Processo: 0121600-36.1999.5.08.0014

Classe do Processo: RECLAMAÇÃO ESCRITA Competência: 14\* VARA DO TRABALHO DE BELÉM  
RECLAMANTE: SAULO DE TARSO CERQUEIRA BAPTISTA

Advogado RECLAMANTE: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS RECLAMADO:  
BANCO DA AMAZONIA S A Advogado RECLAMADO: RUI FRAZÃO DE SOUSA

## Tramitação Peças Cálculos Partes Termo

25/07/2005	Alterado MAN n° 1380/2005
25/07/2005	Expedido MAN no 1380/2005
22/07/2005	Registrado Despacho No 03224/2005
20/07/2005	Alterado Despacho No 3224/2005
20/07/2005	Expedida Conclusão No 3544/2005
19/07/2005	Requerendo liberação valor depositado
19/07/2005	Petição de Reclamante(s)
19/07/2005	Expedida Certidão No 3048/2005
19/07/2005	Opondo Embargos de Declaração
19/07/2005	BANCO DA AMAZÓNIA S A
19/07/2005	Petição de Reclamado(s), Protocolo n° 071267/2005 de 19/07/2005
18/07/2005	Opondo Embargos de Declaração
18/07/2005	CAPAF
18/07/2005	Petição de Reclamado(s), Protocolo n° 071070/2005 de 18/07/2005
14/07/2005	Interpor Agravo de Petição, Prazo:22/07/2005
13/07/2005	Registrada remessa da RES - 01930/2005 para imprensa.
13/07/2005	Registrada remessa da RES - 01929/2005 para imprensa.
08/07/2005	Descredenciado advogado: PA7658P para o(s) Reclamante(s)

08/07/2005	Credenciado advogado: PA2731 para o(s) Reclamante(s)
08/07/2005	Expedida Resenha nº 1930/2005
08/07/2005	Expedida Resenha nº 1929/2005
08/07/2005	Resultado Incidente Processual: Rejeitado
08/07/2005	Julgamento Incidente Processual - Opondo Impugnação aos Cálculos
29/06/2005	Expedida Conclusão No 3114/2005
29/06/2005	Expedida Certidão de Expiração de Prazo No 2644/2005 para o(a)s Reclamado.
29/06/2005	PZO SE 28062005

14. Diante dos fatos, considero que o Ofício nº 014-00444/2011, da 14ª Vara do Trabalho de Belém, juntado à e-fl. 82 dos autos, não traz em seu bojo esclarecimento exaustivo dos fatos relacionados à real extensão do recurso interposto pelo então recorrente, por apenas utilizar-se da afirmação "*recolhidos a título de IRPF (...) em razão de recurso questionando o cálculo do Imposto de Renda*".

15. Considero que as alegações do contribuinte, combinadas com consulta pública ao conteúdo do processo, são pertinentes ao indicar que tal questionamento acerca de cálculos tratou-se, na verdade, de um Incidente Processual dentro do Processo Trabalhista, e não a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual com o mesmo objeto desta lide administrativa

16. Desta forma, considero pertinente a anulação do Acórdão *a quo*, com o retorno dos autos à DRJ/BEL para proferimento de nova decisão, com análise do Mérito da questão.

## CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso.

(Assinatura Digital)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator